



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109426-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONE SERVIÇOS COMBINADOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA - ME, são agravados RJR GASTRONOMIA EVENTOS LTDA ME e JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36305

Agravo de Instrumento 2109426-39.2025.8.26.0000

Agravante: Leone Serviços Combinados de Apoio A Edifícios Ltda - ME

Agravados: Rjr Gastronomia Eventos Ltda Me e Jockey Club de São Paulo

Interessado: Nanci Elias Florido

Comarca: São Paulo

Juiz: Luciana Bassi de Melo

Agravo de Instrumento. Decisão que reconheceu a preferência do crédito trabalhista da agravada em relação ao crédito da agravante. Penhoras no rosto dos autos. Anterioridade que é critério a ser observado após a análise das preferências legais. Preferência do crédito trabalhista bem reconhecida. Inteligência do artigo 186, CTN. Alegação de preclusão consumativa que não serve ao propósito da agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, atendendo à pretensão da terceira interessada, reconheceu a preferência do crédito trabalhista, determinando à serventia para que fosse comunicado à Douta Juíza responsável pelos autos 1006867-32.2018.8.26.0011 a fim de que fossem devolvidos os valores transferidos à fl. 1.573 para posterior remessa dos referidos valores aos autos do processo 1000544-39.2019.5.02.0061 em trâmite perante à 61ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 1.061/1.062 dos autos em primeiro grau).

Agrava a empresa Leone Serviços Combinados de Apoio a Edifícios Ltda, também terceira interessada, sustentando que às fls. 1.0516 houve certidão estabelecendo a ordem cronológica das penhoras, reconhecendo a agravante como a primeira requerente da medida. Destaca que a agravada restou inerte acerca da certificação da lista de penhoras. Defende a primazia da primeira penhora à luz do Princípio da Anterioridade. Reitera ter sido a primeira requerente da penhora, salientando que a manutenção da ordem cronológica é medida que respeita os princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé processual. Destaca, ainda, a preclusão consumativa aplicável ao caso, uma vez que a terceira interessada agravada, mesmo ciente da decisão que reconheceu a prioridade da agravante, não se insurgiu dentro do prazo legal de seis meses. Discorre acerca do instituto da preclusão consumativa, insistindo que a agravada não apresentou qualquer impugnação válida à mencionada certidão de ordem de penhoras, sendo vedado às partes discutir matéria já decidida no processo. Por fim, assevera a inalterabilidade da decisão transitada em julgado. Requer a concessão da gratuidade e de efeito suspensivo (fls. 01/12).

Foi negado o efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da agravada por ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o pleito de gratuidade, a própria agravante informa já ser beneficiada pela assistência judiciária gratuita nos autos da execução, de modo que, como cediço, a benesse se estende aos recursos interpostos.

Malgrado o combativo trabalho do nobre causídico da agravante, a decisão agravada é escoreita, sendo de rigor sua manutenção.

Nesse aspecto, como bem observou a ilustre magistrada em primeiro grau, em excerto que passa a fazer parte da presente fundamentação pela aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Isso porque, ainda que preclusa, conforme defendido às fls. 1586/1589, a decisão de fl. 1517 determinou a transferência das quantias aos processos com penhoras averbadas, conforme certificado a fls. 1516, consoante a ordem prevista no artigo 908, §2º do CPC, que assim prescreve: "art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. (...) § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora."

Acrescente-se, por oportuno, que a anotação feita na certidão de fls. 1516 se prestou apenas a listar as penhoras existentes nos autos, não fixando, como nem poderia, a ordem preferencial de pagamento, que foi determinada, assim, na decisão de fl. seguinte.

Logo, em atendimento ao dispositivo legal mencionado na decisão, havendo preferência do crédito trabalhista, referente ao processo nº 1000544-39.2019.5.02.0061, ainda que averbada nos autos em momento posterior, deverá ser priorizado o seu pagamento.

Com efeito, o crédito da terceira interessa agravada, reconhecido como prioritário pela decisão agravada, é decorrente de ação trabalhista.

Assim, a alegação da agravante no sentido de que teria requerido a penhora anteriormente em nada socorre sua pretensão recursal, posto ser cediço que o crédito trabalhista preferencial aos demais.

De acordo com os artigos 186 do Código Tributário Nacional *O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, **ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.***

E não há que se falar em preclusão consumativa a embasar a pretensão da agravante.

Ocorre que as decisões que versaram acerca da penhora no rosto dos autos vão na contramão da tese defendida pela agravante. Isso porque, como brilhantemente destacado pelo Juízo *a quo*, a certidão de fl. 1.516 dos autos em primeiro grau, ao contrário do que defende a agravante, não estabeleceu a preferência dos créditos, mas a ordem em que foram requisitados, o que, como acima fundamentado, não serve ao propósito da agravante, face à preferência legal do crédito trabalhista, a despeito da anterioridade do crédito da agravante.

Desse modo, tendo em vista que não houve estabelecimento da preferência do crédito da agravante sobre o crédito da agravada, mas mera certificação das penhoras realizadas em ordem crescente de anterioridade, não havia razão para que a agravada se insurgisse contra o que foi certificado.

Por sua vez, a respeitável decisão de fl. 1.517 expressamente determinou que se observasse o disposto no artigo 908, §2º do Código de Processo Civil, de modo que, à luz do que fora efetivamente decidido nos autos, impunha-se que a serventia atendesse o crédito da agravada preferencialmente, de tal sorte que assistia razão à agravada ao peticionar nos autos às fls. 1.578/1.581 se insurgindo contra a expedição do alvará de pagamento de fls. 1.574/1.575.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a respeitável decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora